



## SENADO FEDERAL Senadora Mara Gabrilli

### PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.150, de 2023, do Senador Confúcio Moura, que *declara Robson Sampaio de Almeida, Patrono do Paradesporto Brasileiro.*

Relatora: Senadora **MARA GABRILLI**

### I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Esporte (CEsp), em caráter exclusivo e terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 4.150, de 2023, do Senador Confúcio Moura, que objetiva declarar Robson Sampaio de Almeida Patrono do Paradesporto Brasileiro.

Para tanto, o art. 1º da proposição institui a homenagem a que se propõe, ao passo que o art. 2º encerra a cláusula de vigência, prevista para a data da publicação da lei em que se converter a matéria.

Na justificação da proposição, o autor aponta para a necessidade de instituição de reconhecimento específico para o paradesporto brasileiro. Descreve a trajetória e a atuação esportiva de Robson Sampaio, que justificam, em seu entender, a declaração de seu nome como Patrono do Paradesporto Brasileiro.

A proposição, que até o momento não recebeu emendas, foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CEsp.

## II – ANÁLISE

Nos termos do disposto pelo inciso I do art. 104-H do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, sobre normas gerais sobre esporte e paradesporto.

Em razão do caráter exclusivo do exame da matéria, incumbe a este colegiado pronunciar-se também quanto à constitucionalidade, à juridicidade, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e à regimentalidade.

Relativamente à constitucionalidade da proposição, verifica-se ser concorrente com os Estados e o Distrito Federal a competência da União para legislar sobre desporto, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal.

A Carta Magna ainda determina que a iniciativa do projeto de lei compete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, por não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, segundo estabelecido no § 1º do art. 61, nem de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, à luz dos arts. 49, 51 e 52.

A escolha de um projeto de lei ordinária mostra-se apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar.

Dessa forma, em todos os aspectos, verificam-se a constitucionalidade e a regimentalidade da iniciativa.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, em especial com as determinações da Lei nº 12.458, de 26 de julho de 2011, que *estabelece critérios mínimos para a outorga do título de patrono ou patrona*.

De acordo com o parágrafo único do art. 1º dessa Lei, o patrono de determinada categoria será escolhido entre brasileiros mortos há pelo menos

dez anos que tenham demonstrado especial dedicação ou se distinguido por excepcional contribuição ao segmento para o qual sua atuação servirá de paradigma. A seu turno, o art. 2º da mesma norma define que a outorga de referido título é homenagem cívica a ser sugerida em projeto de lei específico, da qual deverá constar a justificativa fundamentada da escolha do nome indicado.

No caso ora em tela, observamos que o homenageado faleceu em 11 de janeiro de 1987, portanto há mais de dez anos. Outrossim, é inegável o seu legado para o segmento de atuação, qual seja, o paradesporto brasileiro.

Registre-se, em adição, no que concerne à técnica legislativa, que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que respeita ao mérito, o projeto também merece prosperar.

Se o Brasil é hoje considerado uma das grandes potências do paradesporto, a trajetória de Robson Sampaio de Almeida merece ser sempre lembrada e exaltada. Ele foi, sem dúvidas, um dos responsáveis pelo desenvolvimento dessa prática em nosso País.

Sampaio havia viajado para estudar nos Estados Unidos e lá sofreu um grave acidente enquanto trabalhava numa fábrica de papel, o que o deixou paraplégico. Durante o processo de fisioterapia, ele teve contato com a prática esportiva adaptada e, em especial, com o basquete em cadeira de rodas.

Ao regressar ao Brasil, Sampaio trouxe também o paradesporto e, ainda no final da década de 1950, fundou o Clube do Otimismo, primeiro movimento nacional voltado para a prática esportiva por pessoas com deficiência, ainda antes da realização dos primeiros Jogos Paralímpicos, em Roma, em 1960.

A estreia do Brasil no Jogos Paralímpicos se deu na edição de 1972, realizada em Heidelberg, na Alemanha Ocidental. Robson Sampaio competiu tanto no basquete quanto no atletismo, especificamente na prova de arremesso de dardo de precisão. Foi na edição seguinte, em 1976, que o nome de Sampaio ficou eternizado no paradesporto brasileiro, ao conquistar, ao lado de Luiz Carlos Costa, a primeira medalha paraolímpica para o nosso País, na

modalidade *lawn bowls*, uma variação da bocha praticada em campos de grama. Robson Sampaio ainda participou da competição de tiro nessa edição.

Declarar Robson Sampaio de Almeida Patrono do Paradesporto Brasileiro fará jus à relevância de seus feitos paradigmáticos para o paradesporto nacional e servirá de inspiração para as futuras gerações. Diante do exposto, não há dúvida de que o projeto sob exame é meritório.

### **III – VOTO**

Conforme a argumentação exposta, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.150, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora